

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURA – FUNDAÇÃO RTVE.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Concorrência Pública nº 023/2025

A empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 35.607.888/0001-00, com sede à Rua Monteiro de Barros, nº S/n, Qd. 01 Lt. 0, Centro, Santa Rita do Novo Destino – Go, CEP: 76.395-000, neste ato na forma de seu contrato social representada por sua sócia administrativa, a senhora **TAYARA FELIX ALVES CARDOSO**, portador da Carteira de Identidade nº 5626743 SSP/GO, cadastrada no CPF n.º 041.349.571-09, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei federal nº 14.133/2021 prevê em seu artigo 165, manifestada a intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defina ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões

recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de a£doção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.” (grifos nossos)

Tendo em vista, a publicação da ATA de julgamento dos documentos de habilitação em 27/03/2025, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o terceiro dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS

Refere-se à licitação para firmar um termo de compromisso para contratação – via Termo de Compromisso – de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos em produção de eventos, para atender ao Convênio nº. 01/2023-SECULT (Processo nº 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.

Nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, à regularidade fiscal, econômica-financeira e qualificação técnica, sendo exigido comprovação de qualificação econômico-financeira e capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

9.1.3. Documentação referente à qualificação econômico-financeira nos termos do art. 22 do Decreto nº. 8.241/2014:

(...)

II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

III. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

IV. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social;

V. Para fins de exercício social, serão consideradas as datas de entregas desses documentos determinados pela Receita Federal para as empresas que utilizam Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, para as que realizam o registro na Junta Comercial, o prazo definido pelo art. 1078, inc. I da Lei nº 10.406/2022 e demais casos, conforme a legislação pertinente;

VI. A boa situação financeira da empresa se dará mediante comprovação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um), que deverão ser calculados da seguinte forma:

LG = ativo circulante + realizável a longo prazo/passivo circulante + passivo não circulante;

LC = ativo circulante/passivo circulante;

SG = ativo total/passivo circulante + passivo não circulante;

VII. As licitantes que não apresentarem resultado tal como solicitado, em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total da adjudicação, através de balanço patrimonial integralizado – do último ano base exigido em lei;

VIII. Verificado erro de cálculo dos índices financeiros caberá a Presidente da Comissão de Licitação promover diligência para correção;

9.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:

I. Mínimo de 03 (três) Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica (ANEXO IV), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, que comprove(m) experiência na prestação de serviços de organização de eventos com público estimado de 20.000 (vinte mil) pessoas por dia;

(...)

Conforme Ata do dia 27 de março de 2024 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender ao item 9.1.3 do edital. Adicionalmente, constatou-se que os atestados apresentados também não atendiam ao item 9.1.4 do edital, o que resultou na inabilitação da empresa.

Este é o breve resumo dos fatos.

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

A exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira em processos licitatórios encontra respaldo no artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a solicitação de balanço patrimonial para verificar a capacidade da empresa de cumprir obrigações contratuais.

O balanço patrimonial da Recorrente, referente aos anos de 2022 e 2023, bem como os índices econômicos referentes aos anos de 2022 e 2023 devidamente assinados, foram tempestivamente apresentados e atende aos requisitos de periodicidade e regularidade exigidos pela legislação e pelo próprio Edital, conforme documento anexo ao presente recurso.

Além disso, conforme **artigo 5º, inciso III, do Decreto nº 10.024/2019**, utilizado como referência para licitações eletrônicas, os documentos contábeis devem ser considerados válidos se forem **devidamente registrados e assinados** por profissional habilitado.

Portanto, **não há qualquer irregularidade na documentação apresentada**, o que torna indevida a inabilitação com base nesse critério.

Ainda mais, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que demonstrem a capacidade de desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que a Administração deve estabelecer requisitos que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

A finalidade da exigência de atestados de capacidade técnica é assegurar que o licitante tenha experiência comprovada na execução de serviços semelhantes aos do objeto da licitação, de forma a mitigar riscos de inadimplemento ou execução inadequada do contrato. Nesse sentido, os atestados apresentados pela **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que comprovam a realização de eventos de médio a grande porte, como réveillon e rodeios, cumprem plenamente a finalidade pretendida pela lei.

Os atestados apresentados pela Recorrente demonstram sua atuação em **eventos de grande porte**, com número de participantes notoriamente superior a **5.000 (mil) pessoas**. Tais eventos são amplamente reconhecidos e divulgados, evidenciando que a Recorrente possui **expertise e capacidade técnica** compatíveis com o objeto licitado.

Esses eventos são notoriamente conhecidos por envolverem a participação de um grande número de pessoas, geralmente muito superior a 5.000 (mil), o que demonstra que a Recorrente possui a expertise e a capacidade técnica necessárias para a execução do objeto licitado. A exigência de que o atestado expresse de forma literal a capacidade de atendimento a um público estimado em 20.000 (mil) pessoas por dia, além de ser excessivamente formalista, desconsidera a realidade dos eventos mencionados e a experiência concreta da Recorrente.

Além disso, o artigo 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a exigência de experiência anterior deve ser compatível com o objeto do contrato e não pode impor restrições excessivas que comprometam a competitividade do certame.

Nesse sentido, a inabilitação com base na suposta insuficiência dos atestados fere os princípios da isonomia, competitividade e ampla participação, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.I – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE EVENTUAIS FALHAS E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O princípio da razoabilidade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a obrigação de adotar decisões que sejam sensatas e equilibradas, considerando as circunstâncias e os objetivos do certame. No caso em tela, a exigência literal de que os atestados mencionem expressamente o público

estimado de 20.000 (mil) pessoas, sem considerar a natureza e o porte dos eventos comprovados, configura uma interpretação restritiva e desproporcional.

O princípio da proporcionalidade, igualmente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, exige que a Administração Pública utilize critérios adequados e necessários ao alcance dos fins almejados, evitando imposições excessivas ou desmedidas. Ao inabilitar a Empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** com base em uma exigência formal que não reflete a realidade dos fatos, a Administração deixa de aplicar a proporcionalidade, uma vez que os atestados apresentados demonstram claramente a capacidade técnica da Recorrente.

Ressaltamos que mesmo havendo as exigências do edital, a Comissão de Seleção Pública poderia solicitar diligências, sem prejudicar o andamento do certame. A diligência complementar é um instrumento que ajuda a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário:

- 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*
- 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos*

licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse contexto, está pacificado que, caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quanto apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/comissão de licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERRE PRINCÍPIOS da isonomia e igualdade entre as licitantes, pois não se produziu nada novo. No caso, seria o oposto, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear e/ou esclarecer sobre os documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência da forma em detrimento do conteúdo, ou seja, do processo sobre o resultado almejado.

Assim destaca no r. Acórdão mencionado:

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

Assim, equivocou-se a Comissão da Seleção Pública ao inabilitar da **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por entender que não atendeu ao item 9.1.3 do edital. Adicionalmente, constatou-se que os atestados apresentados também não atendiam ao item 9.1.4 do edital. Tal questão não merece prosperar.

Nesse sentido, é o escólio do celebrado doutrinador Marçal Justen Filho:

*“A realização da diligência não é uma simples ‘faculdade’ da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um **poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização**”.*

Inabilitar a RECORRIDA, portanto, em razão de dúvidas sobre o Atestado de Capacidade Técnica quanto ao quantitativo de pessoas nos eventos realizados, sendo que essa situação seria facilmente comprovada e ajustada após correta diligência dessa nobre Administração, pautando-se pelo formalismo moderado, seria ilegítimo e ilegal. Ainda mais que, os balanços patrimoniais dos últimos dois anos foram devidamente apresentados e ainda, os eventos apresentados nos atestados são de médio a grande porte, como réveillon, que são eventos notoriamente conhecidos por envolverem a participação de um grande número de pessoas.

Sobre esse assunto, o TCU afirma no Acórdão 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nesses termos, sobre o rigor formal nas licitações, o Acórdão 2302/2012-TCU Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem

prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Sendo assim, mesmo que se entenda pela necessidade de maior clareza nos atestados apresentados, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, prevê a possibilidade de saneamento de falhas ou omissões formais nos documentos de habilitação. Dessa forma, a Comissão da Seleção Pública deveria ter concedido à Recorrente a oportunidade de complementar ou esclarecer as informações contidas nos atestados, antes de decidir pela inabilitação.

Portanto, a decisão de inabilitar a Empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sem permitir o saneamento de uma eventual falha formal, revela-se precipitada e em desacordo com os preceitos legais aplicáveis, prejudicando o direito da Recorrente de continuar participando do certame e de demonstrar plenamente sua capacidade técnica.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Santa Rita do Novo Destino – GO, 2 de abril de 2025.

TAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 35.607.888/0001-00

TAYARA FELIX ALVES CARDOSO

CPF: 041.349.571-09

(REPRESENTANTE LEGAL)